



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.225, DE 2023

Excepciona situações em que a exposição de imagens e a divulgação de nomes de investigados, acusados ou réus não configura ato ilícito.

Autor: Deputado DELEGADO FÁBIO COSTA

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Delegado Fábio Costa, que visa excepcionar situações envolvendo condutas ministeriais ou conduzidas pela autoridade policial referente a exposição de imagens e a divulgação de nomes de investigados, acusados ou réus e que não configuram infrações, administrativas, civis, penais ou de qualquer outra natureza.

Como justificativa, o autor argumenta que “a proposição visa prover de segurança jurídica a ação daqueles que se encontram na ponta da linha diuturnamente combatendo o crime com o risco de perderem suas próprias vidas ou de não retornarem para suas casas, todo e qualquer esclarecimento em textos legais nos parece útil, urgente e necessário.”

Submetido à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o Projeto de lei foi aprovado nos termos do parecer apresentado pelo relator, ilustre deputado Pedro Aihara.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, compete ao relator se manifestar quanto aos aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa do PL nº 1.225/23, e quanto ao mérito da proposição, com apreciação conclusiva por este colegiado.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao PL 1.225/23.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei atende aos pressupostos de constitucionalidade formal referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos artigos 22 e 61 da Constituição Federal. Do mesmo modo, as proposições não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa, verifica-se que os projetos de lei obedecem aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em relação ao mérito, o Projeto de lei contribui para sanar as inconsistências na interpretação da Lei de Abuso de Autoridade definindo, objetivamente, as condutas e situações em que a exposição de imagens e a divulgação de nomes de investigados, acusados ou réus não configura ato ilícito.

Entendo que há aparente conflito entre dois princípios constitucionais: A presunção de inocência do investigado e a liberdade de imprensa e o seu direito de informar a sociedade.

Não há nenhuma irregularidade no fato de a autoridade policial passar informações mínimas à imprensa respeitando a presunção de inocência e a dignidade do investigado, deixando claro a sua qualidade apenas de suspeito ou investigado

Nota-se que a mesma Constituição que assegura a inviolabilidade da honra, das imagens das pessoas também assegura a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, assim como preserva também a segurança pública e o direito ao acesso à informação da sociedade como preceitos e diretrizes de um Estado Democrático de Direito.



Dá se dizer que a divulgação das imagens ou vídeos de presos, não configuram, por si só, eventual exposição a inviolabilidade da honra. Devemos prestigiar o dever de publicidade e o direito de informação que a sociedade tem a respeito do trabalho e das investigações feitas pelo Ministério Público e pelas polícias.

A Constituição Federal eleva a segurança pública ao status de direito e garantia fundamental, assim como o direito e garantia da sociedade ao acesso à informação da de criminosos e das práticas de infrações penais como preceitos de um Estado Democrático de Direito. Ademais, a própria Carta Magna assegura também ao jornalista, o livre exercício da imprensa para dar transparência e levar informações relevantes da segurança pública a sociedade. Portanto, é um enlace que não pode ser suprimido, em regra, por uma lei infraconstitucional.

Vale ressaltar que o art. 20 do Código Civil permite tais publicações. Diante disso – confronto do art. 20 do Código Civil e o art. 13, I da Lei de abuso de autoridade –, só há uma exegese a ser seguida: a nítida distinção entre interesse público (necessidade de administração da justiça ou manutenção da ordem pública) e curiosidade pública (demonstração de preso como troféu). Com isto, havendo o interesse público (necessidade de administração da justiça ou manutenção da ordem pública) entendemos pela permissão de divulgações de imagens (fotografias e vídeos) de pessoas presas ou alvos de ações pelos órgãos de segurança pública.

Na lição de Maria Helena Diniz, “há certas limitações do direito à imagem, com dispensa da anuência para sua divulgação, quando: (...) c) se procurar atender à administração ou serviço da justiça ou de polícia, desde que a pessoa não sofra dano à sua privacidade; d) se tiver de garantir a segurança pública nacional, em que prevalecer o interesse social sobre o particular, requerendo a divulgação da imagem, p. ex., de um procurado pela polícia ou a manipulação de arquivos fotográficos de departamentos policiais para identificação de delinquente.” (DINIZ, Maria Helena. “Curso de Direito Civil Brasileiro”, São Paulo: Ed. Saraiva, 2022, p. 52)

Mais uma vez lembramos que para que haja qualquer delito da lei de abuso de autoridade é imprescindível a finalidade específica de “prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal”. Dá se dizer que a “mera divulgação”, não constitui, “por si só”, crime de abuso de autoridade.

A autoridade policial pode sim divulgar nomes de presos e investigados, passando informações de forma a respeitar a dignidade e presunção de inocência do investigado, passando informações claras, objetivas, sem cunho sensacionalista e, principalmente, sem a formação antecipada de juízo de valor ou de culpa, conforme previsto no art. 38 da lei de abuso de autoridade

Assim, a divulgação em meios de comunicação e redes sociais, de ações, procedimento e atos relativos ao cumprimento das funções institucionais de membros dos órgãos de Segurança Pública não constitui abuso de autoridade tipificada na lei 13.869/19.



Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa do PL nº 1.225/23 e, no mérito, pela APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2024.

Deputado KIM KATAGUIRI
(UNIÃO/SP)
Relator

